

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.929/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000024642-40
Impugnação: 40.010137365-40
Impugnante: Guilherme Augusto Pires de Deus
CPF: 913.286.406-04
Coobrigado: Danilo Augusto de Deus
CPF: 012.243.526-53
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Constatado o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada Lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doações de numerário, recebidas pelo Autuado nos exercícios de 2008 a 2010, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, pela Receita Federal do Brasil.

Constatou-se, ainda, a não entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exigência de ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e, pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, Multa Isolada capitulada no art. 25 da citada lei.

Incluído no polo passivo da obrigação, na condição de Coobrigado, o Doador, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 20/23, acompanhada dos documentos de fls. 26/390, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 394/398.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente a doações de numerário, recebidas pelo Autuado, nos exercícios de 2008 a 2010, cujo Doador foi incluído no polo passivo da obrigação como Coobrigado, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, pela Receita Federal do Brasil.

Em sua defesa, o Impugnante afirma que os fatos considerados como “doações” foram, na verdade, recebimento de lucros distribuídos pela empresa Infoco Sistemas de Informações Ltda., CNPJ nº 22.606.404/0001-66, da qual é sócio.

Informa que, em 19/02/92, passou a compor o quadro societário da mencionada empresa, conforme consta da 3ª Alteração Contratual, registrada naquela data (fls. 30/33).

A partir de 2007, iniciou uma prestação regular de serviços para outras empresas, porém, recebendo os lucros apurados no balanço anual, na proporção de sua participação de 5% (cinco por cento) no capital social, de acordo com o estabelecido no contrato social.

Porém, a partir de 2008, esclarece que os sócios da referida empresa deliberaram que, além da distribuição de lucros com base na sua participação no capital, a ele, Impugnante, seriam transferidos os valores faturados dos clientes atendidos exclusivamente por ele, deduzidos todos os impostos.

Aponta que, ao elaborar a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF referente ao ano-calendário de 2008, deparou-se com o seguinte fato: o valor dos lucros informados como distribuídos, no valor de R\$ 11.483,15 (onze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quinze centavos), não correspondia ao valor efetivamente recebido por ele, em consonância com o acordo celebrado entre os sócios cotistas da empresa.

Informa que a alternativa adotada para lançar na sua DIRPF os valores efetivamente recebidos como lucros distribuídos foi considerá-los como “doações” do outro sócio, lançando o valor como “Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis” em suas declarações. Essa teria sido a solução adotada também para as declarações dos anos-calendários 2009 e 2010.

Relata que, após conversas com a Fiscalização, no início do procedimento fiscal que resultou no Auto de Infração, foi-lhe esclarecido qual deveria ter sido o procedimento correto, razão pela qual as DIRPFs relativas aos anos calendários 2009 e 2010 foram retificadas, inclusive as de seu sócio.

Afirma que, porém, ao tentar transmitir para a Receita Federal as suas DIRPFs e de seu sócio na empresa Infoco, relativas ao ano-calendário 2008, foi exibida

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo programa IRPF 2009 a mensagem de “expiração do prazo decadencial”, razão pela qual a declaração de 2008 não teria sido retificada e que, segundo informações obtidas junto à Receita Federal, desde abril de 2014, não seria mais permitida a transmissão de declarações retificadoras do ano-calendário 2008.

Aduz que foram também realizadas as devidas retificações nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ da empresa Infoco, relativas aos anos-calendários 2008, 2009 e 2010, de forma a constarem corretamente os valores distribuídos a título de lucros aos sócios cotistas nos referidos períodos.

Essas são as explicações apresentadas pelo Impugnante. Há que se considerar, porém, os seguintes aspectos importantes:

1 – o Impugnante é filho do Coobrigado, conforme se verifica às fls. 33 (12ª Alteração Contratual Consolidado);

2 - não há registro no PTA do acordo de participação mencionado pelo Impugnante em sua defesa;

3 - não há prova de vínculo empregatício entre o Impugnante e a empresa Infoco, ou qualquer registro de que este tenha de fato prestado serviços à empresa, ou a outras empresas a serviço da Infoco, que justifiquem os pagamentos feitos por meio de DOC ou TED;

4 - não há comprovação dos pagamentos realizados pela Infoco ao Impugnante por meio de cheque, nem mesmo quanto ao fato que justificaria tais pagamentos;

5 - o valor líquido das notas fiscais apresentadas (deduzidos os impostos) não corresponde aos valores mencionados como tendo sido pagos ao Impugnante, o que também desqualifica a vinculação que este tenta estabelecer em sua defesa;

6 - não há dados sobre o faturamento da empresa, mês a mês, de 2008 a 2010, sendo que a Infoco consta como baixada no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais desde 28/10/2004.

Dessa forma, correta está a peça fiscal em seus termos originais.

No que se refere à Multa de Revalidação, uma vez que houve falta de pagamento do ITCD, essa foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Insta registrar, ainda, que o Autuado não apresentou a Declaração de Bens e Direitos - DBD, contrariando o previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03 que estabelece:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Portanto, a multa isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03 foi corretamente aplicada, uma vez que a infração que lhe deu causa restou caracterizada nos autos.

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido. (Grifou-se).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Luciana Goulart Ferreira.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**Antônio César Ribeiro
Relator**